

## MANIFESTAÇÃO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de apoio da 13ª Promotoria de Justiça da comarca de Juiz de Fora que visa apurar a legalidade da recusa do Banco Itaú Unibanco/SA em compartilhar o contrato de empréstimo consignado firmado com a mãe da ora reclamante.

Na manifestação encaminhada para a Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais, a reclamante afirmou que

[...] “O Itaú de forma abusiva junto ao INSS (com crédito consignado) vem renovando os consignados de forma absurdamente onerosa para os aposentados, gerando uma bola de neve. Minha mãe com 71 anos pegou um consignado de valor entre 3500 a 6000 (não me recordo), há 4 anos atrás (ou seja, já era pra ter sido finalizado). Toda vez que a mesma vai a agência receber seus míseros R\$ 800,00 lhe é oferecido "como vantagem" a mudança para uma menor taxa de empréstimo. Ela acredita, obviamente, por ser idosa e não ter instrução, o Itaú por sua vez deposita um valor em sua conta para justificar a transação, Já tive informações de amigos que trabalham no Itaú que tal procedimento é feito por várias causas. 1 - Bater meta da agência 2 - Idosos são facilmente enganados 3 - Consignado é garantia de recebimento do banco uma vez que é descontado direto da fonte (INSS). Hoje a dívida se encontra em 29 mil reais. [...]. Estive com ela na agência e pedi todo o processo, desde o primeiro empréstimo até as 4 atualizações as quais ela não assinou nenhum documento, e o banco alega não tem rastro disso, veja bem uma instituição como o Itaú não tem lastro dos empréstimos. Preciso de ajuda de vocês para resolver essa questão, pois minha mãe não tem condição alguma de continuar pagando por algo que não solicitou a um juros absurdo” (sic) [...]

Ao ser notificado para prestar esclarecimentos sobre os contratos de empréstimo reclamados, o Banco Itaú Unibanco S/A afirmou que a mãe da reclamante não possui contratos com a instituição financeira. Entretanto, analisando a cópia da Investigação Preliminar encaminhada junto da solicitação de apoio (ID 8465360), nota-se a presença de um documento do Banco Itaú Unibanco S/A que detalha as condições da contratação do empréstimo consignado firmado entre a mãe da reclamante e a instituição financeira (p. 11), além dos extratos que comprovam a consumação do empréstimo (p. 12-20).

Após as respostas, o Banco foi novamente notificado para apresentar a cópia dos contratos firmados e das renegociações, além de informar como se deu a contratação (se diretamente com a Instituição Financeira ou por correspondente bancário).

Na sua resposta (ID 8465360, p. 63), a instituição financeira afirmou a impossibilidade de atender a requisição sob o argumento de suposta necessidade de autorização judicial para fornecimento das informações.

Por esta razão, a 13ª Promotoria de Justiça de Juiz de Fora solicitou apoio para a Assessoria Jurídica do PROCON/MG, de forma a elucidar a controvérsia sobre a necessidade de autorização judicial para compartilhamento de contratos firmados entre o Banco e a mãe da reclamante.

É o relatório.

## 2. ANÁLISE

De acordo com a Lei Complementar 105 de 2001:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

I – os bancos de qualquer espécie;

[...] § 3º **Não constitui violação do dever de sigilo:**

[...] IV – **a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;**

V – **a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;**

Por outro lado, mas ainda no mesmo sentido, a Lei Federal 13.709/2018 (LGPD), no seu artigo 7º, afirma que:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I – mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II – para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

[...]

V – quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI – para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, [...]

A mesma lei ainda conceitua o tratamento de dados como “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”.

Desta forma, não há que se vislumbrar a validade do argumento de necessidade de decretação judicial da quebra do sigilo contratual para disponibilização das informações requeridas pelo Ministério Público, por meio do PROCON/MG. A negativa, inclusive, caracteriza infração administrativa prevista na Resolução PGJ de 2022, que em seu art. 21, inciso III, alínea “ah”, afirma que:

Art. 21. A gravidade da infração está relacionada com a sua natureza e potencial ofensivo, sendo classificada em quatro grupos assim definidos:

[...] III – Infrações classificadas no grupo III:

[...] ah) **descumprir intimação do Órgão de Defesa do Consumidor para prestar informações sobre questões de interesse do consumidor** (art. 55, parágrafo 4º, CDC).

O citado dispositivo infralegal ainda encontra amparo em Lei Federal, no caso, o Código

de Defesa do Consumidor, que em seu art. 55, §4º, afirma quesitos:

Art. 55 A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

[...] §4º **Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.**

Feitas estas observações, destaca-se, ainda, que tanto a mãe da reclamante, idosa e parte supostamente prejudicada pela instituição financeira, quanto seus filhos, como a reclamante, são partes interessadas que, ao procurarem o Procon-MG/Ministério Público procurando ajuda, consentiram expressamente a revelação das informações sigilosas, como contratos bancários, ao *Parquet*. Ademais, se tratando de investigação instaurada por autoridade competente sobre suposto ilícito administrativo, a revelação dos contratos à Promotoria de Justiça não constitui, por força legal, violação ao dever de sigilo.

Ressalta-se, ainda, que o Ministério Público, por meio da 14ª Promotoria de Justiça de Juiz de Fora, é parte legítima para o tratamento dos dados negados pela instituição financeira, tendo em vista que as reclamantes consentiram o fornecimento dos dados sigilosos ao solicitarem apoio; e tendo em vista que o uso dos dados negados tem como objetivo o exercício regular dos direitos das reclamantes em processo administrativo.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, passa-se a responder o seguinte quesito: “a recusa do Banco Itaú Unibanco S/A em compartilhar os contratos e aditivos de renegociação firmados entre a Sra. Maria das Graças R. Arcoverde com o Ministério Público, sob o argumento de ser necessária a autorização judicial para o compartilhamento, é legal/legítima?”

*R: Não, por força da LC105/01 e da LGPD; bem como por força do art. 8º, §1º da Lei Federal 7.347/85.*

Não é utilizável para o caso em comento, mas o STJ, em novembro de 2022, ao julgar o REsp 1955981, firmou entendimento de que dados cadastrais de clientes de instituições financeiras não são sigilosos, sensíveis ou sujeitos ao controle jurisdicional, podendo ser acessados pelo Ministério Público sem autorização judicial, desde que com o objetivo de promover investigações cíveis e criminais, por conta da natureza mais branda de sua proteção.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2025.

Gabriel Araújo de Mesquita  
Estagiário de Pós-Graduação em Direito  
Elaboração

Regina Sturm  
Assessora Jurídica  
Revisão

Belo Horizonte, na data da assinatura digital.  
De acordo com a manifestação, após revisão.

Christiane Pedersoli  
Coordenadora  
Assessoria Jurídica do Procon-MG



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE VIEIRA SOARES PEDERSOLI, COORDENADOR II**, em 30/01/2025, às 15:09, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL ARAUJO DE MESQUITA, ESTAGIARIO**, em 30/01/2025, às 15:23, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **REGINA STURM VILELA, FG-2**, em 03/02/2025, às 17:37, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **8506631** e o código CRC **ECA7D624**.